

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2003**

(Apensos: PLP Nº 175, de 2004, PLP Nº 197, de 2004,  
PLP Nº 233, de 2005, PLP Nº 319, de 2005, e PLP Nº 322, de 2005)

Veda a cobrança de taxas bancárias pelas instituições financeiras do Sistema Financeiro Nacional, nas contas destinadas exclusivamente ao recebimento de benefícios da Previdência Social.

**Autor:** Deputado JOSÉ IVO SARTORI

**Relator:** Deputado PAES LANDIM

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar em exame, de autoria do Deputado JOSÉ IVO SARTORI, tem por objetivo vedar a cobrança de taxas bancárias pelas instituições financeiras do Sistema Financeiro Nacional, nas contas destinadas exclusivamente ao recebimento de benefícios da Previdência Social.

De acordo com o nobre autor, os beneficiários da Previdência Social sobrevivem com grandes dificuldades financeiras, tendo ainda que destacar expressiva soma para pagar taxas bancárias, quando optam por receber seus benefícios por meio de conta-corrente em bancos. Nesse sentido, o presente projeto pretende vedar a cobrança das aludidas taxas, para evitar que recursos essenciais à sobrevivência dos beneficiários sejam utilizados obrigatoriamente para o pagamento das mesmas.

Foram apensadas as seguintes proposições:



09C5CBCB14

- PLP nº 175, de 2004, de autoria do nobre Deputado ALEXANDRE CARDOSO, que altera a redação do art. 4º da Lei nº 4.595 de dezembro de 1964, que *"dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional"*, acrescentando parágrafo para determinar ao Conselho Monetário Nacional que vede às instituições financeiras a cobrança de tarifas pelos serviços que relaciona e que estabeleça montante mensal máximo de tarifas cobradas de cada correntista;
- PLP nº 197, de 2004, de autoria da nobre Deputada ALICE PORTUGAL, que veda às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de tarifas pela prestação dos serviços que enumera em extenso rol;
- PLP nº 233, de 2005, de autoria do ilustre Deputado VICENTINHO, que proíbe a cobrança de tarifas bancárias nas contas funcionais, sendo assim consideradas aquelas abertas pelos empregados para o recebimento de seus salários, em instituição financeira determinada pelo empregador;
- PLP nº 319, de 2005, de autoria do eminente Deputado VANDERLEI ASSIS, que veda a cobrança de taxas bancárias de trabalhadores que recebam até cinco salários mínimos, devendo tal condição ser comprovada por termo de declaração firmado pelo correntista;



- PLP nº 322, de 2005, de autoria do eminente Deputado REINALDO BETÃO, que dispõe sobre a proibição de cobrança de tarifas decorrentes do serviço de compensação de cheques e outros documentos pelas instituições financeiras.

O projeto principal e seus apensos, com exceção dos PLP's nºs 233, 319 e 322, de 2005, foram encaminhados inicialmente à Comissão de Finanças e Tributação, a qual concluiu pela não implicação da matéria quanto ao aumento ou diminuição da receita ou da despesa, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição das proposições.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2003, e de seus apensos, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, I – CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a



sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à constitucionalidade, tanto o projeto original quanto as proposições apensas obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, eis que veiculados sob a forma de projetos de lei complementar, conforme dispõe o art. 192 da Constituição Federal no que tange ao Sistema Financeiro Nacional.

O art. 4º do PLP nº 233, de 2005, é inconstitucional, pois atribui obrigação ao Poder Executivo de regulamentar a lei, o que representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes, sendo necessária a sua supressão. Idêntico vício macula o art. 3º do PLP nº 319, de 2005, cuja supressão também se impõe.

Quanto à constitucionalidade material das proposições, há que se examiná-las à luz dos princípios constitucionais que regem a ordem econômica, a qual deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, consoante dispõe o art. 170, *caput*, da Carta Magna. Entre tais princípios, destacam-se o da propriedade privada, o da função social da propriedade, o da livre concorrência e o da defesa do consumidor, arrolados nos incisos do citado art. 170.

Dessa forma, sempre que o legislador pretender regular a atividade econômica, deverá levar em consideração a harmonização dos aludidos princípios, sob o ângulo da razoabilidade e da proporcionalidade, insculpido no art. 5º, inciso LIV, elevado pela Constituição à condição de cláusula pétrea.



A concessão de uma isenção, no âmbito da livre iniciativa, obrigando uma empresa, regularmente estabelecida de acordo com as normas legais, a prestar serviços sem a correspondente contraprestação pecuniária, e, em consequência, subtraindo-lhe as receitas necessárias ao desenvolvimento de sua atividade, somente pode ser feita se provida de critérios razoáveis, que a justifiquem, sob pena de se criar uma injustiça. Vale considerar ainda que o Direito não se coaduna com o enriquecimento ilícito.

Assim, consideramos uma afronta à razoabilidade a concessão de isenção indiscriminada de tarifas bancárias feitas por alguns dos projetos sob análise, sob o simples argumento de que as mesmas são de valor elevado. Concordamos com o argumento, mas não com a solução apontada, pois entendemos que existem outros mecanismos, inclusive já previstos na legislação, que permitem um melhor controle do lucro excessivo do setor bancário, sem subtrair-lhes indiscriminadamente receitas.

A concessão desarrazoada de isenções de tarifas bancárias pode ser constatada nos PLP's nºs 175 e 197, de 2004 e 322, de 2005, que o fazem de modo indiscriminado e de forma contrária aos princípios da livre iniciativa e concorrência fixados pela Carta Magna. Tais projetos não fazem qualquer análise quanto ao porte dos beneficiários da isenção, que se situam desde aqueles que recebem salário mínimo até as grandes empresas, que possuem grande volume de movimentações bancárias.

Por outro lado, os demais projetos de lei complementar ora analisados estabelecem um critério razoável para a concessão da isenção, representando uma aplicação do princípio da função social, também garantido pela Constituição Federal. Nesses casos, entendemos afastada a



inconstitucionalidade acima apontada, em face da harmonização dos diversos princípios aplicáveis à matéria.

No que tange à juridicidade, a proposição principal e os PLP's nºs 233/05 e 319/05 estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado no Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2003. O Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2005, merece reparo no seu art. 5º, que mencionou erroneamente lei e não lei complementar. Idêntico vício atinge o art. 4º do PLP nº 319, de 2005, também a ser corrigido.

Deixamos de nos pronunciar acerca da juridicidade e da técnica legislativa dos PLP's nºs 175 e 197, de 2004 e 319, de 2005, em face das inconstitucionalidades anteriormente apontadas.

Em face do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2003; e dos Projetos de Lei Complementar nºs 233, de 2005, e 319, de 2005, com as emendas em anexo; e pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei Complementar nºs 175, de 2004, 197, de 2004, e 322, de 2005, restando prejudicada a análise dos mesmos quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**  
Relator



09C5CBCB14